

DOQ 361 ANO 2
LEI N.º 1191/14, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

“Autoriza o Município de Queimados a implantar o Programa Bolsa Auxílio Aluguel - PBA, na forma que especifica, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município de Queimados autorizado a implementar, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação – SEMUHAB, o Programa Bolsa Auxílio Aluguel – PBA, que consiste na transferência financeira destinada ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, no município ou fora dele, às famílias em situação habitacional de emergência e consideradas de baixa renda.

§ 1º - Considera-se, para efeitos da presente lei, família em situação de emergência aquela que, morando há mais de 02 (dois) anos no local, teve a sua única moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, insalubridade habitacional, realização de obras públicas ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º - Serão consideradas de baixa renda as famílias com renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos nacionais e que integrem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico.

§ 3º - Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do Programa.

Art. 2º - A interdição do imóvel será realizada pela Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEC, com base na avaliação técnica devidamente fundamentada, devendo ter preferência, para a concessão da Bolsa Auxílio Aluguel, os casos cujo risco revela-se iminente.

Art. 3º - No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado cadastro prévio dos respectivos moradores, no qual se deve identificar um responsável por moradia, contendo, no mínimo:

- I. os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;
- II. os dados de localização e características gerais do imóvel;
- III. o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco, adotando-se as seguintes definições:

- a) tipo é a natureza do risco ou situação de calamidade;
- b) grau é a intensidade do risco de acordo com a metodologia estabelecida na legislação vigente;
- c) temporalidade é o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e
- d) extensão é a descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade.

Art. 4º - A caracterização da família como sendo baixa renda, nos termos do § 2º do art. 1º desta lei, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS que, após a emissão do laudo social circunstanciado, em despacho fundamentado, opinará favoravelmente ou não à concessão da Bolsa Auxílio Aluguel, indicando o Número de Identificação Social – NIS relativo àquela família.

Art. 5º - O valor da Bolsa Auxílio Aluguel será fixado por decreto do Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º - O benefício será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses aos que preencherem cumulativamente os requisitos descritos nesta lei, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que se mantiverem inalteradas as condições que ensejaram sua concessão.

§ 1º - No caso de haver necessidade de prorrogação, a Secretaria Municipal de Habitação – SEMUHAB fará o pedido fundamentado ao Chefe do Poder Executivo contendo a identificação de cada beneficiado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS emitirá parecer opinando favoravelmente ou não à prorrogação do prazo de concessão do benefício, sempre levando em consideração a manutenção da família na qualidade de baixa renda.

Art. 7º - O valor da Bolsa Auxílio Aluguel será concedido em prestações mensais mediante transferência bancária da Prefeitura Municipal de Queimados para a conta em nome do titular responsável pelo benefício.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Queimados, por intermédio da Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, providenciará a abertura de conta bancária específica para cada responsável pelo recebimento do benefício.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o pagamento da Bolsa Auxílio Aluguel de forma antecipada, em até 03 (três) meses, mediante justificativa do beneficiário indicado no § 3º do art. 1º desta lei.

Art. 8º - Cessará o benefício, perdendo o direito à Bolsa Auxílio Aluguel, a família que:

- I. a qualquer tempo, se assim solicitar;

- II. tiver a liberação da residência originária pela Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEC sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;
- III. deixar de atender aos critérios de concessão estabelecidos nesta lei;
- IV. prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 9º - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiado.

Art. 10 - No início de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Habitação – SEMUHAB solicitará ao Chefe do Poder Executivo a autorização para emissão de nota de empenho estimativo no valor suficiente para atender às despesas decorrentes deste Programa, que será deferido, desde que haja dotação orçamentária para este *mister*.

Art. 11 - Para cada caso, o benefício será requerido em formulário próprio da Secretaria Municipal de Habitação – SEMUHAB, que conterá as condições gerais do Programa Bolsa Auxílio Aluguel, assim como a indicação de que o requerente leu e está de acordo com as normas que o regulamenta.

§ 1º - O pedido será instruído com cópia do documento de identidade e CPF do responsável pela família a ser beneficiada pelo Programa, assim como do laudo de interdição do imóvel emitido pela Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEC, na forma dos artigos 2º e 3º desta lei, bem como a indicação da conta bancária onde o benefício será depositado.

§ 2º - Devidamente autuado no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, que realizará, no prazo mais abreviado possível, a visita domiciliar a fim de aferir a condição de baixa renda da família, nos termos desta lei.

§ 3º - Preenchidos os requisitos contidos nesta lei, os autos retornarão à Secretaria Municipal de Habitação – SEMUHAB para emissão de parecer jurídico, que deverá concluir pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 4º - Com o parecer de que trata o parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito para decisão do Chefe do Poder Executivo e publicação no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ, condição para sua validade.

§ 5º - No caso de deferimento do pedido, os autos serão encaminhados à Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN para a realização do disposto no § 1º do art. 7º desta lei.

Art. 12 - O processo de pagamento da mensalidade do Bolsa Auxílio Aluguel será realizado pela Secretaria Municipal de Habitação – SEMUHAB e será instruído pelos seguintes documentos:

- I. Pedido contendo nome, CPF, período de concessão e número da conta bancária aberta pelo beneficiário;
- II. Cópia autenticada do ato de concessão de cada beneficiado no Programa Bolsa-Auxílio Aluguel, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ;
- III. Cópia autenticada da nota de empenho de que trata o art. 10 desta lei.

Art. 13 - O pedido será encaminhado aos órgãos responsáveis pela análise da liquidação da despesa e o pagamento, se autorizado, será realizado por transferência bancária da Prefeitura Municipal de Queimados para a conta do beneficiado, servindo o comprovante de depósito/transferência emitido pela Tesouraria como prova do pagamento da Bolsa.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas desta presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O